LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2025, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 75 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PERITIBA".

PAULO JOSÉ DEITOS, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a Seção I, do Capítulo I, do Título III, da Lei Complementar n.75 de novembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção I
Dos Alvarás Especiais de Licença para Funcionamento

Art. 107. (...)

Art. 107-A. Para a concessão de Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento, será permitido o início após o ato de registro empresarial no Município, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes requisitos simplificados:

I - Registro empresarial na JUCESC ou em órgão de registro equivalente;

II - Autodeclaração, afirmando desenvolver atividade que:

a) não possua atendimento ao público e não configure estabelecimento fisico ou sede empresarial, sendo o endereço declinado utilizado exclusivamente para fins de correspondência e domicílio fiscal do contribuinte;

b) não mantém ou manterá indicativo de publicidade do empreendimento econômico no local.

§ 1º A falta de Habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de invasão de área pública quando não poderá ser concedido nenhuma espécie de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O Alvará de Licença Especial para Atividades sem Estabelecimento poderá ser solicitado por profissionais autônomos, entidades sem fins lucrativos e/ou

associações que exercem atividades de prestação de serviço sem atendimento ao público em seu endereço tolerado para contato.

§ 3º Os contribuintes enquadrados na licença de funcionamento de que trata este artigo, não poderão fazer jus à concessão de Alvará Sanitário, devido à sua forma de atuação sem estabelecimento, ressalvada a hipótese em que o profissional liberal apresentar contrato de prestação de serviços em local diverso, como por exemplo hospitais e clínicas.

§ 4º O Alvará de que trata este artigo será concedido no ato de registro municipal, em virtude de sua forma de atuação sem estabelecimento, independentemente das atividades prestadas e seus respectivos graus de risco, cabendo ao órgão fiscalizador municipal sua devida análise em momento posterior, quando necessário.

§ 5º Caso constatado o desenvolvimento de atividades pelo contribuinte de forma habitual em local diverso do declarado no Alvará de que trata este artigo, e que configure estabelecimento do contribuinte, fica o mesmo sujeito às sanções prevista nesta Lei.

Art. 107-B. Para a concessão do Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, será permitido o início das operações após ao ato de registro empresarial no Município, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes requisitos simplificados:

I - Registro empresarial na JUCESC ou em órgão de registro equivalente;

II - Autodeclaração, afirmando desenvolver atividade que:
a) não tenha atendimento ao público no local da empresa;
b) não mantém ou manterá mais do que 10 (dez) funcionários;
c) cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente e zoneamento.

§ 1º A falta de Habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de invasão de área pública quando não poderá ser concedido nenhuma espécie de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O órgão fiscalizador, considerando as peculiaridades do Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, não poderá exigir para o funcionamento, o cumprimento das regras gerais urbanísticas equivalentes a um estabelecimento comercial regular.

§ 3º O descumprimento dos requisitos descritos no caput deste artigo, pertinentes ao Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, constatado em vistoria in loco, implicará nas sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º Empreendimentos que possuírem enquadramento em atividades sanitárias, conforme lei municipal, poderão fazer jus à concessão de Alvará Sanitário quando enquadrados na licença de funcionamento de que trata este artigo, desde que respeitadas as exigências legais, inclusive acerca de vistoria in loco a ser realizada pelo órgão fiscalizador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Peritiba, 18 de fevereiro de 2025.

PAULO JOSÉ DEITOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

MARIELE ANDRESSA AULER MACIEL
Secretária de Administração e Finanças